

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701752-94.2019.8.07.0012

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador HUMBERTO ULHÔA

Acórdão N° 1270536

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL. CONCESSÃO AO GENITOR. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Embora a guarda compartilhada figure como regra prevalecente no ordenamento jurídico pátrio desde a edição da Lei n. 13.058/14, que alterou os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, sua fixação deverá nortear-se pelo princípio do melhor interesse da criança.
2. A prova colhida nos autos denota que a apelante apresenta comportamento inconstante e desregrado, destacando-se episódios de alcoolismo e de negligência para com a filha menor.
3. A estrutura familiar do genitor oferece à criança melhores condições psíquicas e materiais de pleno desenvolvimento, justificando, assim, a concessão de guarda unilateral.
4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HUMBERTO ULHÔA - Relator, SANDRA REVES - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Julho de 2020

Desembargador HUMBERTO ULHÔA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por K. M. S. em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, que concedeu a L. A. A. N. a guarda unilateral da menor K. S. S. N. e fixou regime de visitação da genitora em fins de semana alternados.

Sustenta a apelante que é capaz de exercer o papel de mãe e que sempre prezou por oferecer boas condições de vida à filha, nascida após o término de breve relacionamento amoroso havido com o apelado.

Destaca que o genitor da criança não demonstrava interesse pela mesma até pleitear sua guarda por meio da presente ação, tanto que demandou fosse a paternidade comprovada por meio de exame de DNA.

Reconhece que abusou do consumo de bebida alcoólica junto com algumas amigas, mas sublinha que referido fato foi um episódio isolado e que a criança, na ocasião, encontrava-se sob a tutela da tia.

Assim, postula o conhecimento e provimento do recurso, para que lhe seja conferida a guarda unilateral da menor K. S. S. N.. Subsidiariamente, requer a fixação de guarda compartilhada (ID 15798231).

Preparo dispensado em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões foram ofertadas no sentido da manutenção da sentença (ID 15798237).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 15928012).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se da guarda da menor K. S. S. N., nascida após o término de breve relacionamento havido entre L. A. A. N. e K. M. S..

O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido formulado pelo genitor, concedeu-lhe a guarda unilateral da filha e estabeleceu regime de visitação para a mãe da menor, ora apelante, nos seguintes termos (ID 15798225):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro ao autor a guarda unilateral da menor K. S. S. N., nascida em 17/04/2018. A requerida poderá exercer o regime de visitação, nos seguintes moldes: a) até que a menor complete 02 anos, a mãe poderá ter a filha consigo nos finais de semana, aos domingos, podendo apanhá-la às 10h00 e devolvê-la, no mesmo dia, às 19h00, sempre na casa paterna; b) após o período referido na alínea ‘a’ do item 2, a mãe poderá ter a filha consigo em finais de semana alternados, podendo apanhá-la aos sábados às 09h00 e devolvê-la aos domingos às 19h00, sempre na casa paterna; c) nas férias escolares da menor, a mãe poderá ter a filha consigo pelo período referente a primeira metade das férias; c.1) enquanto a menor não estiver matriculada em instituição de ensino, a mãe poderá ter a filha consigo na metade de suas férias; d) os pais dividirão entre si os feriados (inclusive Natal e Ano-Novo), cabendo à mãe o próximo feriado; e) caberá ao pai o dias dos pais e a mãe o dia das mães; f) os aniversários serão alternados entre os pais, cabendo ao pai o próximo aniversário; g) as visitas maternas serão realizadas na presença dos avós maternos.”

Por ora, na tentativa de reaver a guarda unilateral da filha, a apelante alega que o apelado sequer reconheceu a paternidade da menina quando de seu nascimento, vindo a fazê-lo somente após a realização de exame de DNA.

Defende não fazer uso habitual de bebidas alcoólicas, de forma que a perda da guarda da menor em decorrência de um episódio isolado de embriaguez seria medida desproporcional.

Afirma que nunca teve a intenção de fazer mal à menina, não vendo empecilho à fixação de guarda compartilhada entre os genitores, caso o pedido de guarda unilateral não seja acolhido.

Em que pesem as alegações da apelante, é possível extrair da atenta leitura dos autos que a menor K. S. S. N. foi retirada de seu convívio próximo em decorrência da intervenção do Conselho Tutelar de São Sebastião, após sucessivos relatos de embriaguez e negligência para com a filha feitos por vizinhos.

No relatório elaborado em 29 de março de 2019 (ID 15797634, fls. 5 e 6), o Conselho Tutelar de São Sebastião assim descreveu a situação da criança:

“No dia 08/02/2019 fomos acionados via telefone pelo Corpo de Bombeiros, eu Helena e o conselheiro Francisco fomos até a residência da genitora, onde nos deparamos com a senhora K. embriagada em cima de uma cama e a criança brincando ao seu lado, ao ser questionada de tal situação a mesma respondeu não saber, pois quando ingere bebida alcoólica sente vontade de se matar e matar a criança, após ouvir o relato, trouxemos a criança para o Conselho Tutelar e entramos em contato com os familiares, número fornecido pela genitora que logo em seguida chegou a tia e de imediato o genitor. A criança foi entregue ao genitor. O genitor foi orientado a procurar a Defensoria Pública e solicitar a guarda da criança.

No dia 11/02/2019 compareceu ao Conselho Tutelar uma vizinha relatando que a criança continuava na mesma situação, que a genitora estava com a criança e fazendo uso de bebidas alcoólicas. No mesmo dia no final da tarde o genitor compareceu ao Conselho solicitando informação de como

proceder para requerer a guarda, questionamos sobre o paradeiro da criança e ele relatou que a genitora havia pegado. O genitor foi advertido de forma verbal e informado que a criança estava sob os seus cuidados, ele disse, sendo assim vou pegá-la agora. Ele solicitou a 2ª via da certidão de nascimento da criança e se comprometeu a procurar a Defensoria Pública o mais rápido possível.”

Desde referida intervenção, a menor K. S. S. N. passou a viver em companhia do genitor e de seus familiares, sendo oportuno sublinhar que à época do ajuizamento da ação, em 16 de maio de 2019, ela contava com apenas 1 ano e 1 mês de idade.

No curso da instrução, foi determinado à Coordenadoria Psicossocial Judiciária deste Egrégio Tribunal (COORPSI) que realizasse estudo psicossocial para verificar qual dos genitores teria melhores condições psicológicas de cuidar da infante e se haveria condições para a fixação de guarda compartilhada.

No Parecer Técnico 495-19 (ID 15798218), a psicóloga designada para atuar no caso teceu as seguintes observações e, ao final, concluiu:

“A criança em questão é K., 1 ano e 7 meses de idade, reside desde fevereiro do presente ano na companhia da tia paterna, Sra. J. A. N. (41 anos), do lar e de seu companheiro desde 2003, Sr. L. F. A. (44 anos), autônomo, com renda declarada de aproximadamente 1 e ½ salário mínimo. O casal supracitado não tem filhos e reside com K. no seguinte endereço: [...].

Nos finais de semana, a infante pernoita na casa do pai e requerente, Sr. L., 30 anos, solteiro, pintor autônomo e com renda mensal média declarada de R\$ 1.200,00; que vive sozinho em residência própria cedida pelo seu genitor [...].

A mãe e requerida, Sra. K., 20 anos, solteira, atualmente desempregada e sem renda. A requerida reside na companhia de sua genitora, Sra. M., 38 anos, diarista; da tia materna, Sra. J., 33 anos, do lar, e de seus quatro filhos, beneficiários do programa assistencial Bolsa Família. A residência situa-se em lote de propriedade da avó materna da Sra. K., Sra. D. [...].

Depreendeu-se durante o estudo que K. é fruto do breve relacionamento entre o Sr. L. e a Sra. K., o qual foi interrompido antes da descoberta de gravidez da requerida. A Sra. K. relatou que, à época, não recebia nenhum tipo de ajuda por parte do requerente, e que o após nascimento da criança, em abril de 2018, foi realizado teste de DNA, que resultou positivo para a paternidade do Sr. L.

Após a confirmação da paternidade o genitor começou a visitar K. e a contribuir para o seu sustento. Com seis meses de vida, Sr. L. passou a levar a filha para a sua residência eventualmente. O requerente contou que os contatos nesses momentos eram difíceis, pois, por vezes, a genitora encontrava-se embriagada.

[...]

Segundo a família paterna, a partir do momento que a criança em questão foi residir com o pai, esta começou a passar a maior parte do tempo na casa da tia paterna, Sra. J., e de seu companheiro, Sr. L., pois, de acordo com o Sr. L., ele não dispõe de tempo para exercer os cuidados de forma integral, visto que trabalha durante a semana. O requerente relatou que paga à irmã o valor de R\$ 200,00 para cuidar da criança e arca com a maior parte das despesas da criança. Ressaltou ainda que, quando se encontra em casa, a infante fica em sua companhia, porém, conforme exposto por ele, seu trabalho não tem horário fixo e, por esta razão, sua disponibilidade é incerta, sendo o convívio com a filha mais frequente nos finais de semana. A Sra. J. mora em área rural de São Sebastião, relativamente distante da residência do Sr. L., sendo o transporte da criança entre a casa do pai e dos tios realizada de carro pelo Sr. L., uma vez que o Sr. L. se desloca de moto.

Com relação ao casal, Sra. J. e Sr. L., percebeu-se que a tia paterna é a principal responsável pelos cuidados com a sobrinha e desde o início conta com o apoio do companheiro para ajudar o irmão e a sobrinha. Os tios paternos exercem funções tipicamente parentais em relação a K. e relataram

disponibilidade para continuar cuidando da criança por tempo indeterminado.

[...]

Depreendeu-se que, nesse momento, o diálogo entre os genitores é restrito e discussões entre eles são comuns, sobretudo nos dias de visitação. De acordo com o Sr. L., ele não recebe ajuda financeira da Sra. K. para custear despesas da filha e, frequentemente, a genitora vai até sua casa buscar a criança embriagada e altera-se com facilidade, inclusive proferindo xingamentos. Em contrapartida, a genitora ressentiu-se por não ter oportunidade de ver a filha com frequência, expondo que o Sr. L. a impede, mesmo resguardada por determinação judicial que prevê o direito da mãe de ter a filha consigo aos domingos, das 10h às 19h. Ademais, a Sra. K. nega que já tenha ido buscar a filha embriagada.

Com relação a genitora, ela demonstrou interesse genuíno em conviver com a filha e participar mais da vida de K.. Percebeu-se que as condições sociais da Sra. K., que se tornou mãe aos 18 anos de idade, encontra-se desempregada, interrompeu os estudos sem concluir sequer o ensino fundamental, dispõe de rede de apoio fragilizada, constituem-se em obstáculos para que essa senhora desempenhe satisfatoriamente a função materna em relação a K.. Ademais, percebeu-se que a genitora demonstra imaturidade, temperamento explosivo e, embora ela negue que faça uso frequente de álcool, a família paterna foi incisiva em afirmar que a referida senhora, em mais de uma ocasião, tentou buscar a filha com evidências de que havia bebido. Em visita domiciliar à requerida, observou-se que a Sra. K. portava tornozeleira eletrônica de monitoramento. Quando perguntada a respeito da causa para esse tipo de restrição de liberdade, esta senhora mostrou-se relutante em explicar, e informou apenas que se tratava de briga em um shopping, e que deve usá-la até o mês de janeiro de 2020.

[...]

Nos atendimentos realizados à criança, observou-se que K. interagiu tranquilamente com todos os familiares (pai, mãe e tio paternos), embora tenha evidenciado maior familiaridade e proximidade com a Sra. J. e o Sr. L., o que era esperado considerando a faixa etária da criança, o atual arranjo familiar e a adequação dos cuidados prestados pelos referidos tios. A criança compareceu com higiene e vestimenta adequada. De acordo com a família paterna, atualmente a criança goza de boa saúde, não apresentando novos episódios de bronquite asmática que, segundo a família, a criança tinha quando morava com a mãe. A Sra. J. é a responsável por levar a sobrinha a consultas médicas e para vacinar.

Diante do exposto, entende-se que a criança em questão, K., encontra-se bem assistida em suas necessidades básicas e afetivas na companhia do genitor, Sr. L., e dos tios paternos, Sra. J. e Sr. L.. Nesse momento, a família paterna tem proporcionado a K. contexto familiar afetivo, seguro, estável e organizado.

No que se refere às visitas a mãe, Sra. K., avalia-se que a atual regulamentação que estabelece convívio semanal aos domingos das 10h às 19h, assegura a regularidade do contato materno-filial.

Com relação a modalidade de guarda, avalia-se que, nesse momento, a manutenção da guarda unilateral paterna constitui-se em fator de proteção para a K..”

Do contexto esquadrinhado nos autos, infere-se que a família paterna da menor K. S. S. N. possui melhores condições psíquicas e materiais de prover-lhe os cuidados necessários e garantidores de seu pleno desenvolvimento.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O texto constitucional estabelece prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e remete à doutrina da proteção integral de que trata a Lei n. 8.069/90.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

O gozo de direitos fundamentais pela criança e pelo adolescente perpassa pelo exercício do poder familiar, previsto nos artigos 229 da Constituição Federal; 22 do ECA e 1.630 a 1.634 do Código Civil. Em havendo a dissolução do vínculo afetivo entre os genitores, o gozo de tais direitos encontra mais especificamente na guarda o esteio para sua projeção.

A respeito da guarda, prelecionam os artigos 1.583, 1.584 e 1.589 do Código Civil:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (grifo nosso).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º VETADO.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada, pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (grifo nosso).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (grifo nosso).

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

[...]

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (grifo nosso).

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

A guarda compartilhada encontra prevalência no ordenamento jurídico pátrio desde a edição da Lei n. 13.058/14, que alterou parte dos dispositivos do Código Civil supratranscritos.

Não obstante, a fixação da guarda deve ser norteada pelo princípio do melhor interesse da criança, como bem delineou o Ministério Público em sua manifestação ID 15928012.

Nesse sentido, o escólio do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE O REQUERIDO TENHA RENUNCIADO TACITAMENTE À GUARDA DOS MENORES. DIREITO INDISPONÍVEL. NECESSIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DA GUARDA COM BASE NO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. PARTICULARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM O DEFERIMENTO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GENITORA. DECISÃO QUE PODE SER ALTERADA POSTERIORMENTE, DADO O SEU CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso se a ausência de manifestação do réu no curso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. guarda dos filhos e partilha de bens, com a conseqüente decretação de sua revelia, caracteriza renúncia tácita em relação ao interesse na guarda dos filhos menores, autorizando, assim, o deferimento da guarda

unilateral em favor da parte autora. 2. Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. 3. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (grifo nosso). 4. Nos termos do que dispõem os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes aos arts. 319 e 320, II, do CPC/1973), se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. 5. Sendo o direito de guarda dos filhos indisponível, não obstante admita transação a respeito de seu exercício, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos oriunda da revelia. Em outras palavras, a revelia na ação que envolve guarda de filho, por si só, não implica em renúncia tácita do requerido em relação à guarda compartilhada, por se tratar de direito indisponível. 6. Todavia, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado (grifo nosso). 6.1. Nessa linha de entendimento, independentemente da decretação da revelia, a questão sobre a guarda dos filhos deve ser apreciada com base nas peculiaridades do caso em análise, observando-se se realmente será do melhor interesse do menor a fixação da guarda compartilhada. 6.2. Na hipótese dos autos, revela-se prudente o deferimento da guarda unilateral em favor da genitora, considerando a completa ausência do recorrido em relação aos filhos menores, pois demorou mais de 2 (dois) anos para ser citado em virtude das constantes mudanças de endereço, permanecendo as crianças nesse período apenas com a mãe, fato que demonstra que não tem o menor interesse em cuidar ou mesmo conviver com eles. 6.3. Ademais, na petição inicial foi consignado que um dos motivos para a separação do casal foi em razão "do convivente consumir bebidas alcoólicas e entorpecentes excessivamente" (e-STJ, fl. 10), o que não foi nem sequer levado em consideração pelas instâncias ordinárias ao fixarem a guarda compartilhada. 7. De qualquer forma, em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o decisum proferido neste feito venha a ser modificado posteriormente, sobretudo se o recorrido manifestar seu interesse na guarda compartilhada e comprovar a possibilidade de cuidar dos filhos menores. 8. Recurso provido." (REsp 1773290/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

No caso concreto, a prova colhida nos autos denota que a apelante apresenta comportamento desregrado, destacando-se, nesse ponto, os episódios de alcoolismo e negligência para com a menor, bem como a notícia de utilização de tornozeleira eletrônica, fato que faz presumir seja o monitoramento decorrente de incidência em ilícito penal.

Por conseguinte, a concessão da guarda unilateral ao genitor é medida acertada, tendo em vista que o apelado ostenta estrutura familiar mais apta a promover os interesses da filha, cuja tenra idade está a recomendar constância no recebimento de afeto e cuidados básicos.

Frise-se que o regime de visitação estabelecido na sentença em favor da apelante assegurará a manutenção de seu vínculo com a menor K. S. S. N., sem prejuízo de futuras alterações na dinâmica de convívio familiar, caso se mostrem pertinentes.

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA. UNILATERAL AO GENITOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Não sendo possível o estabelecimento da modalidade compartilhada, a guarda unilateral deve ser outorgada àquele que melhor atende aos interesses do menor, primando pelo bem estar da criança, no caso, o pai. 2. Negou-se provimento ao apelo da ré.” (Acórdão 1238817, 00081537320168070007, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 13/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. APLICABILIDADE MITIGADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SITUAÇÕES GRAVES. RISCO E VULNERABILIDADE DO INFANTE. GUARDA UNILATERAL. NECESSIDADE. CONVÍVIO MATERNO-AFETIVO. PRESENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a regra, calcado na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda do filho menor, uma vez que tal exercício demonstra-se saudável à formação do infante. 2. No entanto, mostra-se necessário harmonizar os dispositivos legais reguladores do instituto com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, sendo inegável a conclusão de que a implementação da guarda compartilhada deve ser vislumbrada como regra, a ser analisada em cada caso concreto, não sendo plausível sua aplicação quando estiverem presentes situações graves que autorizem a determinação de guarda unilateral. 3. Demonstrado, por todos os elementos constantes nos autos, que a guarda unilateral em favor do genitor propicia a efetivação do direito fundamental do menor ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, impõe-se a manutenção da sentença guerreada. 4. Apelo conhecido e não provido.” (Acórdão 1181403, 00129064620168070016, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.